



PORTARIA Nº 2.309, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.042139/2017-57, resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Técnico-Científico de Defesa Agropecuária - CTCDA, de caráter consultivo, com competência para:

I - opinar sobre propostas de políticas públicas na área de atuação da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA;

II - propor medidas e diretrizes gerais de prevenção, promoção, proteção e controle zootofossanitários e de inocuidade e qualidade de produtos de origem animal e vegetal;

III - avaliar técnico-cientificamente as medidas e diretrizes adotadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA na prevenção, promoção, proteção e controle zootofossanitários e a inocuidade e qualidade de produtos de origem animal e vegetal; e

IV - realizar estudos e emitir pareceres técnicos quanto a:

a) oportunidade, conveniência e interesse público na regulamentação de novas tecnologias, de produtos e serviços sujeitos à defesa agropecuária;

b) critérios, procedimentos e instrumentos necessários para a prevenção, promoção, proteção e controle zootofossanitários e a inocuidade e qualidade de produtos de origem animal e vegetal; e

c) atividades e competências da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, com o objetivo de aprimorar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País; e

V - opinar, em última instância, e quando demandado, sobre a adoção de medidas adotadas na fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

Art. 2º O Conselho Técnico-Científico de Defesa Agropecuária - CTCDA será composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário-Executivo, que o presidirá;

II - o Secretário de Defesa Agropecuária;

III - dois representantes da Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo um da área animal e outro da área vegetal, indicado pelo Secretário da SDA;

IV - dois representantes de Órgãos ou Entidades de Defesa Agropecuária dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional dos Executores de Sanidade Agropecuária - FONE-SA;

V - dois representantes do setor produtivo, sendo um do setor agrícola e outro do setor pecuário, indicados pela Confederação Nacional de Agricultura - CNA; e

VI - dois pesquisadores de notório reconhecimento público, sendo um doutor em Saúde Animal ou área correlata e outro em Fitossanidade ou área correlata.

§ 1º Os membros do CTCDA serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O CTCDA reunir-se-á ordinariamente de três em três meses, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar outros representantes de órgãos públicos ou privados, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 4º O Regimento Interno do CTCDA será aprovado por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º As atividades de apoio administrativo ao CTCDA serão prestadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 6º A participação no CTCDA não ensejará remuneração aos seus membros e será considerada serviço público relevante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

PORTARIA Nº 2.412, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017, na Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, e no Processo SEI nº 21000.020239/2017-22, resolve:

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO, AMBOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 18, 25 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo SEI nº 21000.031197/2017-55, resolve:

Art. 1º Acrescentar os itens 28 e 29 no Anexo II da Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Fica delegada competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor, relativos a atividades de custeio, no âmbito das respectivas áreas de atuação, vedada a subdelegação, às seguintes autoridades:

I - Secretário-Executivo, Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento e Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II - Secretário de Defesa Agropecuária, Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, Secretário de Política Agrícola, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio e Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, para valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

III - Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais, Coordenador-Geral de Laboratórios Agropecuários, Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Diretores da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e Diretores da Companhia Nacional de Abastecimento, para valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 1.175, de 26 de maio de 2017.

BLAIRO MAGGI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2.847, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria N.º 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto - Lei N.º 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, e nos processos 21024.012983/2017-85, 21024.009683/2017-19, 21024.005931/2017-52, 21024.010080/2017-60, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária PRISCILLA BUIATTI RODRIGUES, inscrito no CRMV-MT sob n.º 4372, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos Municípios de Nova Mutum, Nova Marilândia, Lucas do Rio Verde, Diamantino, Tapurah e Sorriso - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Revogar no Art. 6º da Portaria nº 1862, de 10/08/2017, publicada no Diário Oficial - seção 1 de 31/08/2017, a habilitação de LUCAS CARBONARI, inscrito no CRMV-MT sob n.º 5396.

Art. 3º Incluir o município de Nortelândia na habilitação do Médico Veterinário ROBERTO LUIS LUDWIG, inscrito no CRMV-MT sob n.º 4632, no Art. 6º da Portaria nº 1862, de 10/08/2017, publicada no Diário Oficial - seção 1 de 31/08/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "...para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos Municípios de Nova Mutum, Nova Marilândia, Diamantino, São José do Rio Claro, Arenópolis, Lucas do Rio Verde e Nortelândia - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor".

Art. 4º Incluir os municípios de Nova Marilândia, Nova Mutum, Diamantino, São José do Rio Claro, Nortelândia e Arenópolis na habilitação do Médico Veterinário THIAGO DE SOUZA FAUSTINO, inscrito no CRMV-MT sob n.º 3300, no Art. 3º da Portaria nº 1862, de 10/08/2017, publicada no Diário Oficial - seção 1 de 31/08/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "...para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis nos Municípios de Campo Verde, Dom Aquino, Jaciara, Primavera, Chapada dos Guimarães, Nova Marilândia, Nova Mutum, Diamantino, São José do Rio Claro, Nortelândia e Arenópolis - Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor".

GISELE FATIMA NUNES RONDON
Substituta

PORTARIA Nº 2.862, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria N.º 428, de 14 de junho de 2010 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, resolve:

Habilitar os médicos veterinários abaixo relacionados para emitirem Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de EQUÍDEOS e RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

ANA BEATRIZ NEGREIROS HOHLEWGER, CRMV-MT- 5246
ANA PAULA SILVA CUSTÓDIO, CRMV-MT - 5031
EDUARDO LEAL DE OLIVEIRA, CRMV-MT- 5339

GISELE FATIMA NUNES RONDON
Substituta

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 86, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, RESOLVE tornar público a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da empresa TMG Tropical Melhoramento e Genética Ltda., do Brasil, das cultivares de soja (Glycine max (L.) Merr.) denominadas TMG 3001, Certificado de Proteção nº 20100036; TMG 3003, Certificado de Proteção nº 20100085; Tropical RR, Certificado de Proteção nº 20110085; e TMG4001RR, Certificado de Proteção nº 20090030, com base no disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS**

**COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS**

ATO Nº 109, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 162 da Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2 de abril de 2012, e o que consta nos processos n.ºs 21014.003764/2017-24, 21014.003766/2017-13, 21014.003768/2017-11 e 21014.003767/2017-68, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil a base do ingrediente ativo Acefato, na concentração de 750 g/L, na dose de 100 g do produto comercial/100 litros de água, para controle de *Bemisia tabaci* e *Thrips palmi* em mudas de *Ananas var. rudis*, *Ananas bracteatus L.*, *Ananas var. tricolor*, *Sansevierias* e *Ananas var. lucidus*, exclusivamente para exportação para a Holanda, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pela União Europeia.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Secretário de Defesa Agropecuária

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA
Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo



ANEXO II

28			
Agente microbiológico de controle: Bacillus thuringiensis var. kurstaki, isolado HD-1 (S1450)* (CCT 1306)*			
Classificação Taxonômica: Procariotae (Reino); Firmicutes (Filo); Bacilli (Classe); Bacillales (Ordem); Bacillaceae (Família); Bacillus (Gênero); Bacillus thuringiensis (Espécie); Bacillus thuringiensis var. kurstaki (Subespécie).			
Composição			
Ingrediente ativo			
Descrição	Mínimo		Máximo
Bacillus thuringiensis var. kurstaki, isolado HD-1 (S1450) (CCT 1306)	2,5 x 10 ⁹ esporos viáveis por mililitro ou grama de produto formulado		5,0 x 10 ¹⁰ esporos viáveis por mililitro ou grama de produto formulado
Outros ingredientes **			
Nome	CAS	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/ Acidulante	Desde que tenha concentração máxima de 1,5% (um e meio por cento) no produto formulado.
Água		Veículo	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ Agente de suspensão	Desde que tenha concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Espessante/ Emulsificante/ Estabilizante	
Caulim	1332-58-7	Diluyente sólido/ Veículo	Desde que livre de asbesto, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulinita	1318-74-7	Diluyente sólido/ Veículo	
Dióxido de silício	7631-86-9	Diluyente sólido/ Veículo/ Agente antiaglomerante/ Dispersante	Desde que livre de sílica cristalina e que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado
Gipsita	13397-24-5	Diluyente sólido/ Veículo	_____
Glicerina	56-81-5	Espessante/ Emulsificante/ Estabilizante/ Veículo	_____
Goma arábica	9000-01-5	Espessante/ Emulsificante/ Estabilizante/ Agente de suspensão/ Surfactante/ Agente de dispersão	_____
Goma xantana	11138-66-2	Espessante/ Emulsificante/ Estabilizante/ Agente de suspensão	_____
Grãos de arroz, milho, soja, trigo, milheto e sorgo	_____	Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	
Lactose	63-42-3	Veículo/ Diluyente	_____
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ Emulsificante/ Agente solubilizante	
Lignosulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ Surfactante / Emulsificante / Agente quelante	Desde que tenha concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ Diluyente/ Aglutinante	Desde que tenha concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Metilparabeno	99-76-3	Conservante	Desde que tenha concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Óleo de girassol	8001-21-6	Diluyente/ Veículo/ Solvente/ Emulsificante	_____
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo/ Solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica
Óleo de soja	8001-22-7	Veículo/ Solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ Estabilizante/ Dispersante/ Solubilizante/ Umectante/ Surfactante (tensoativo)	Desde que tenha concentração máxima de 20% (quinze por cento) no produto formulado
Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ Antiespumante	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado
Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ Dispersante	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Diluyente sólido	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sulfato de sódio	7757-82-6	Diluyente Sólido/ Veículo	
Terra diatomácea	61790-53-2	Diluyente Sólido/ Veículo	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO ₂ (Dióxido de silício) no produto formulado.
Classe de uso	Inseticida microbiológico		
Tipo de formulação	Suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado dispersível (WG)		
Indicação de uso			
Alvo biológico 1: Alabama argillacea (curuquerê; curuquerê-do-algodoeiro)			
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do algodão na dose de 13,2 x 10 ¹² esporos viáveis por hectare. O produto deve ser utilizado quando for constatada a presença de lagartas com tamanho em torno de 15 mm em 20% das plantas. As			
As amostragens para verificar a população do inseto deverão ser feitas em intervalo de cinco dias, tomando-se aleatoriamente 100 plantas em talhões com até 100 ha, área homogênea, através do caminhamento em ziguezague, dentro do cultivo de tal maneira que se observem plantas que estejam bem distribuídas na área.			
Para amostrar o curuquerê em cada planta deve-se examinar a terceira folha, contada a partir do ápice para a base.			
Alvo biológico 2: Spodoptera frugiperda (lagarta-militar; lagarta-do-cartucho)			
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do milho na dose de 13,2 x 10 ¹² esporos viáveis por hectare. A aplicação do produto deve ser realizada quando forem constatadas 20% de plantas atacadas (sintoma de "folhas rasgadas").			
Já na safrinha, o controle deve ser efetuado quando 10% das plantas apresentarem o cartucho com sintoma de ataque. A amostragem deve ser feita percorrendo a área na diagonal, iniciando-se quando as plantas tiverem de uma a duas folhas, observando-se um total de 25 plantas/ha e mais seis plantas por cada hectare adicional.			
É importante observar todas as folhas de cada planta, contando o número de massas de ovos e larvas de diferentes instares.			
Alvo biológico 3: Anticarsia gemmatilis (lagarta-da-soja)			
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja na dose de 7,5 x 10 ¹² a 12,5 x 10 ¹² esporos viáveis por hectare.			
A aplicação do produto deve ser realizada quando forem constatadas, em média, 20 lagartas grandes por pano-de-batida,ou se a desfolha atingir 30% antes da floração, ou 15%, tão logo apareçam as primeiras folhas.			
O procedimento de amostragem indicado é o método de pano-de-batida com 1 metro de comprimento por 1,5 m de largura que deve ser usado em uma fileira de soja em cada ponto amostral. Indica-se realizar de 3 a 6 batidas por ponto de amostragem para obter uma melhor retirada das lagartas presentes na parte aérea.			
Alvo biológico 4: Chrysodeixis includens (sinônimoia: Pseudoplusia includens) (lagarta-falsa-medideira)			
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja na dose de 7,5 x 10 ¹² a 12,5 x 10 ¹² esporos viáveis por hectare.			
A aplicação do produto deve ser realizada quando forem constatadas, em média, 20 lagartas grandes por pano-de-batida,ou se a desfolha atingir 30% antes da floração, ou 15%, tão logo apareçam as primeiras folhas.			
O procedimento de amostragem indicado é o método de pano-de-batida com 1 metro de comprimento por 1,5 m de largura que deve ser usado em uma fileira de soja em cada ponto amostral. Indica-se realizar de 3 a 6 batidas nor ponto de amostragem para obter uma melhor retirada das lagartas presentes na parte aérea.			

* Identificação das coleções de depósito do agente microbiológico:



- Coleção de Bactérias de Invertebrados (SCA - S) da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (Cenargen) / Brasília-DF (S1450)

- Coleção de Culturas Tropical (CCT) da Fundação André Tosello (FAT) / Campinas-SP (CCT1306)

** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: caracterização físico-química do produto formulado, constando pH, solubilidade/ miscibilidade, e densidade; certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em esporos viáveis; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle; na declaração quali-quantitativa o ingrediente ativo deve ser citado em nível de isolado e quantificado em esporos viáveis com base no certificado de análise; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; comprovação da ausência de β -exotoxinas no produto formulado, com a descrição da metodologia utilizada; descrição detalhada dos procedimentos adotados no controle de qualidade do produto formulado, em que deve ser implementado o controle das β -exotoxinas, lote a lote, informando a metodologia a ser utilizada; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado durante as condições pretendidas de armazenamento com apresentação de metodologia e aplicação de teste estatístico apropriado aos resultados. Para o teste de estabilidade, sugere-se a realização de bioensaios com a formulação a ser registrada, utilizando uma das espécies alvo desta especificação e determinando as mortalidades nos períodos inicial, intermediários e final. Outros métodos que permitam a quantificação de proteínas Cry podem ser utilizados.

29			
Agente microbiológico de controle: Beauveria bassiana, isolado CBMAI 1306*			
Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Pezizomycotina (Subdivisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Cordycipitaceae (Família); Beauveria (Gênero); Beauveria bassiana (Espécie).			
Composição			
Ingrediente ativo			
Descrição	Mínimo		Máximo
Beauveria bassiana, isolado CBMAI 1306	2 x 10 ⁸ UFC** por mililitro ou grama de produto formulado		1 x 10 ¹⁰ UFC por mililitro ou grama de produto formulado
Outros ingredientes***			
Nome	CAS	Função	Descrição, requisitos de composição e condições de uso
Ácido fosfórico	7664-38-2	Regulador de acidez/ Acidulante	Desde que tenha concentração máxima de 1,5% (um e meio por cento) no produto formulado.
Água	_____	Veículo	Desde que isenta de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Bentonita	1302-78-9	Veículo/ Agente de suspensão	Desde que tenha concentração máxima de 20% (vinte por cento) no produto formulado.
Calcário	1317-65-3	Veículo	Desde que livre de asbesto, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Carboximetilcelulose sódica	9004-32-4	Essespante/ Emulsificante/ Estabilizante	Desde que livre de asbesto, e que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1% (um por cento) no produto formulado.
Caulim	1332-58-7	Dilute sólido/ Veículo	
Caulinita	1318-74-7	Dilute sólido/ Veículo	Desde que livre de sílica cristalina e que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) no produto formulado.
Dióxido de silício	7631-86-9	Dilute sólido/ Veículo/ Agente antiaglomerante/ Dispersante	
Gipsita	13397-24-5	Dilute sólido/ Veículo	_____
Glicerina	56-81-5	Essespante/ Emulsificante/ Estabilizante/ Veículo	_____
Goma arábica	9000-01-5	Essespante/ Emulsificante/ Estabilizante/ Agente de suspensão/ Surfactante/ Agente de dispersão	
Goma xantana	11138-66-2	Essespante/ Emulsificante/ Estabilizante/ Agente de suspensão	_____
Grãos de arroz, milho, soja, trigo, milheto e sorgo		Veículo	Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Hidróxido de sódio	1310-73-2	Regulador de acidez	
Lactose	63-42-3	Veículo/ Dilute	
Lecitina	8002-43-5	Dispersante/ Emulsificante/ Agente solubilizante	
Lignossulfonato de sódio	8061-51-6	Dispersante/ Surfactante / Emulsificante / Agente quelante	Desde que tenha concentração máxima de 15% (quinze por cento) no produto formulado.
Maltodextrina	9050-36-6	Veículo/ Dilute/ Aglutinante	Desde que tenha concentração máxima de 23% (vinte e três por cento) no produto formulado.
Metilparabeno	99-76-3	Conservante	Desde que tenha concentração máxima de 0,3% (zero vírgula três por cento) no produto formulado.
Óleo de girassol	8001-21-6	Dilute/ Veículo/ Solvente/ Emulsificante	_____
Óleo de milho	8001-30-7	Veículo/ Solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Óleo de soja	8001-22-7	Veículo/ Solvente	Desde que isento de componentes não autorizados nos regulamentos da produção orgânica.
Polissorbato 20	9005-64-5	Emulsificante/ Estabilizante/ Dispersante/ Solubilizante/ Umectante/ Surfactante (tensoativo)	Desde que tenha concentração máxima de 20% (quinze por cento) no produto formulado.
Sílica gel	63231-67-4	Antiaglomerante/ Antiespumante	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio	1343-88-0	Antiaglomerante/ Dispersante	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Silicato de magnésio hidratado	1343-90-4	Dilute sólido	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Sulfato de sódio	7757-82-6	Dilute sólido/ Veículo	
Sorbitol	50-70-4	Emulsificante/ Estabilizante/ Essespante/ Umectante / Veículo/ Dilute	_____
Terra diatomácea	61790-53-2	Dilute sólido/ Veículo	Desde que tenha concentração máxima de 10% (dez por cento) de SiO2 (Dióxido de silício) no produto formulado.
Classe de uso	Inseticida microbiológico		
Tipo de formulação	Concentrado emulsionável (EC) ou suspensão concentrada (SC) ou pó molhável (WP) ou granulado dispersível (WG)		
Indicação de uso			
Alvo biológico: Diabrotica speciosa (vaquinha-verde-amarela; larva-alfinete)			
Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do feijão. Dose por aplicação de 1 x 10 ¹² UFC por hectare, com volume de calda de 200 litros. A partir de 20 dias após a semeadura da cultura, realizar 4 aplicações, com intervalo de 7 dias.			

* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção Brasileira de Microrganismos e Indústria (CBMAI) / Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas (CPQBA) / Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.

*** Os produtos formulados poderão conter um ou mais dos "Outros ingredientes".

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado." (NR)